



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Comissão Mista, destinada à apreciar a Medida Provisória nº 571, de 2012

Proponho a RETIFICAÇÃO DA REDAÇÃO dos §§ 4º e 5º do art. 15, no Relatório e no Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 571, de 2012, como segue:

Substitua-se no § 4º do art. 15 as expressões: “O órgão ambiental competente do Sisnama admitirá o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo ou quando a soma da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e Reserva legal exceder a:”, pelas expressões: “É dispensada da aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel, ultrapassar:”; inclua-se no inciso I do § 4º do art. 15 as expressões: “em áreas de floresta”, após as expressões: “do imóvel rural localizado”; substitua-se no inciso II do § 4º do art. 15 as expressões: “localizado nas demais regiões do País”, pelas expressões: “nas demais situações”; e suprima-se o § 5º do art. 15, com a seguinte redação:


“Art. 15.....
.....

§ 4º É dispensada da aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel, ultrapassar:

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica.”

Sala das Comissões, 12 de julho de 2012


LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República